

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5843-53.2006.4.01.3400/DF
Processo na Origem: 58435320064013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
APELADO : THIAGO SEBA SAMPAIO
ADVOGADO : JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DISCROMATOPSIA (DALTONISMO). IRRELEVÂNCIA E PLENA CAPACIDADE VISUAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO COMPROVADAS POR LAUDOS MÉDICOS INCLUSIVE PERÍCIA JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR NOMEAÇÃO TARDIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE.

I – Diante da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fundamento das decisões agravadas, que determinaram a matrícula do candidato/autor no curso de formação e a reserva de uma vaga para ele até o trânsito em julgado da sentença proferida, é de se negar provimento aos respectivos agravos retidos.

II – Agravo retido cujo pedido de julgamento não foi reiterado no apelo não pode ser conhecido.

III – Demonstrado nos autos, por perícia judicial, que a deficiência de que é portador o ora apelado não o torna incapaz para o exercício das funções do cargo almejado, óbice não existe para a sua nomeação.

IV – É devida indenização dos danos materiais efetivamente causados pelo atraso na nomeação, uma vez reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato que eliminou o candidato, que deve ser apurada entre a data em que deveria ter sido nomeado e a data imediatamente anterior a sua nomeação e posse.

V – Indenização que se reduz ao valor correspondente à diferença entre os valores da remuneração do cargo público e dos rendimentos auferidos pelo candidato, no período, em razão de exercício de outra atividade profissional remunerada, pública ou privada, com vínculo de emprego ou em caráter autônomo ou temporário, a ser apurada em liquidação de sentença.

VI – Apelação da União e Remessa oficial parcialmente providas (itens IV e V).

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos de fls. 120/125 e 190/193, não conhecer do agravo retido de fls. 293/296 e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tão-somente para ajustar o “quantum” e o período de indenização.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 14.02.2011

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator